



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	" 3\$	" 4\$50
A 2.ª série	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:345, de 7 do corrente mês, abrindo um crédito extraordinário destinado a satisfazer os encargos resultantes de reformas que tenham de ser concedidas no actual ano económico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:356, autorizando o Governo da provincia de Cabo Verde a legalizar por meio de arrendamento as occupações de terrenos situados na zona marginal marítima de 80 metros effectuadas sem licença do Governo Provincial.

Rectificações ao decreto n.º 3:337, de 6 do corrente, que constituiu no Estado da Índia a cidade de Vasco da Gama.

Decreto n.º 3:357, autorizando o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas para circulação no Estado da Índia e nas provincias de Angola, Moçambique e Guiné.

Rectificações ao decreto n.º 3:341, de 6 do corrente, que inseriu várias disposições relativas às installações mandadas construir para alojamento dos serviçais nos terrenos anexos à Curadoria Geral dos Serviçais e Colonos da provincia de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 3:358, applicando à provincia de Angola algumas das disposições do Código das Execuções Fiscaes em vigor na metrópole, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913.

Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 3:356

Sendo de toda a conveniência, como por várias vezes tem ponderado o Governo da provincia de Cabo Verde, legalizar as occupações de terrenos situados na zona marginal marítima de 80 metros, daquele arquipélago, effectuadas anteriormente ao decreto de 17 de Dezembro de 1903 sem prévia licença do Governo Provincial, tanto em locais isolados como nas diversas povoações marginaes;

Considerando que desta forma melhor se acautelarão os direitos do Estado, regularizando-se, simultaneamente, a situação dos ocupantes, que, na sua grande maioria, na melhor boa fé ali empregaram capitais e criaram interesses muito atêndiveis;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo da provincia de Cabo Verde, quando nisso não veja inconveniente e nos terrenos haja construcções ou quaisquer outras bemfeitorias que justifiquem a sua occupação, a legalizar, por meio de arrendamento, nos termos dos artigos 20.º a 24.º do decreto de 17 de Dezembro de 1903, mas sem dependência de hasta pública, as occupações de terrenos situados na zona marginal marítima de 80 metros, fora das áreas das povoações da provincia, quando tenham sido effectuadas sem licença do mesmo Governo, quer posteriormente à vigência da lei de 21 de Agosto de 1856, quer anteriormente a ela mas a tempo de ainda não ter decorrido, então, o prazo de prescrição.

Art. 2.º Os occupantes de terrenos a que se refere o artigo anterior deverão requerer a licença de occupação no prazo improrrogável dum ano, a contar da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* da provincia.

§ único. Na instrução e informação do requerimento seguir-se há o estabelecido nas regras 1.ª e 2.ª do artigo 20.º do decreto de 17 de Dezembro de 1903.

Art. 3.º A taxa de arrendamento a applicar aos terrenos a que se refere o artigo 1.º será de \$20 por cada

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:345

Havendo, em resultado das disposições da lei n.º 788, de 24 de Agosto findo, sido esgotada na totalidade a verba de previsão inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério da Marinha para reforma dos officiaes das diversas classes da armada e pela qual são também satisfeitos os encargos resultantes da passagem ao quadro auxiliar dos officiaes atingidos pela referida lei;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando das facultades que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que, cumpridas as prescrições legais, no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Marinha um crédito extraordinário de 20.000\$ destinado a satisfazer os encargos resultantes que possam derivar de reformas que tenham de ser concedidas no actual ano económico, devendo esta importância reforçar a dotação do capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério da Marinha de 1917-1918.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro —

10 metros quadrados ou fracção, quando os terrenos estiverem situados em pontos alfandegados, e de \$10 nos pontos não alfandegados.

Art. 4.º Os usufrutuários de permissões de ocupação, a que se refere o artigo 25.º do decreto de 17 de Dezembro de 1903, que tiverem excedido as áreas indicadas na permissão pagarão por esse excesso, e quando não haja inconveniente em manter-se a ocupação do terreno usurpado, as taxas estabelecidas na regra 4.ª do artigo 20.º do referido decreto aumentadas de 50 por cento.

Art. 5.º Quando haja inconveniente em manter as ocupações dos terrenos a que se referem os artigos anteriores, ou quando os ocupantes não requeiram a licença de ocupação no prazo marcado no artigo 2.º, serão os mesmos ocupantes intimados a desocupar os terrenos no prazo de seis meses, sem direito a indemnização alguma, podendo, contudo levantar as bemfeitorias amovíveis que tenham realizado.

Art. 6.º É reconhecido aos ocupantes de terrenos situados na zona marginal marítima de 80 metros e compreendidos nas áreas das povoações da província a propriedade dos mesmos terrenos, quando assim o requeiram ao Governo da província no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto, e mostrem, cumulativamente:

a) Que a ocupação é anterior à vigência do decreto de 17 de Dezembro de 1903;

b) Que não provêm de qualquer contrato, licença ou lei especial;

c) Que possuem título legal dos terrenos e construções neles levantadas;

d) Que os mesmos terrenos e construções estão inscritos nas matrizes prediais.

Art. 7.º Se os terrenos a que se refere o artigo anterior não estiverem inscritos nas matrizes prediais, os ocupantes, se satisfizerem as restantes condições do mesmo artigo e quiserem gozar do seu benefício, serão obrigados a requerer a sua inscrição nas referidas matrizes, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto, findo o qual, se o ocupante não provar que fez a inscrição, se procederá nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 5.º

§ único. As taxas de arrendamento a aplicar aos terrenos, cuja ocupação tiver de ser regulada em conformidade com o final deste artigo, será de \$10 por cada 10 metros quadrados ou fracção, quando os terrenos estiverem situados em pontos alfandegados, e de \$05 pela mesma unidade de superfície quando estiverem situados em pontos não alfandegados.

Art. 8.º São dispensados dos requerimentos, a que se referem os artigos 6.º e 7.º deste decreto os ocupantes dos terrenos situados na zona marginal marítima de 80 metros, compreendidos nas áreas das povoações da província, para os quais já tivesse decorrido o prazo de prescrição, à data da vigência da lei de 21 de Agosto de 1856.

Art. 9.º Todas as ocupações previstas neste decreto e no decreto de 17 de Dezembro de 1903 que abrangerem qualquer porção de território do Estado contíguo à zona marginal marítima serão consideradas, para todos os efeitos, como se abrangessem unicamente terrenos situados na referida zona.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Rectificação

No decreto n.º 3:337, de 6 do corrente mês, constituindo no Estado da Índia a cidade de Vasco da Gama e in-

serindo várias disposições sobre o mesmo assunto, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, da mesma data, na p. 779, col. 2.ª, linha 4.ª do artigo 1.º, onde se lê: «Vadêm», deve ler-se: «Vaddêm» e na mesma página e coluna, linha 4.ª do artigo 5.º onde se lê: «conformidade», deve ler-se: «conformidade».

Direcção Geral das Colónias, 8 de Setembro de 1917. — Pelo Director Geral, *João Tuumaturgo Junqueira*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 3:357

Atendendo às representações dos governadores do Estado da Índia e das províncias de Angola, Moçambique e Guiné, sobre a urgente necessidade de se facilitarem as pequenas transacções comerciais nessas colónias, onde cada vez é mais sensível a escassez da moeda de prata;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e decreto n.º 2:511, de 15 de Julho de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas para circulação no Estado da Índia e nas províncias de Angola, Moçambique e Guiné, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As cédulas destinadas ao Estado da Índia serão na totalidade de 155:000 rupias, sendo 100:000 rupias do tipo de 1 rupia, 50:000 do de 8 tangas e 5:000 do de 4 tangas; as destinadas à província de Angola serão na totalidade de 300.000\$, sendo 100.000\$ do tipo de \$50, 150.000\$ do de \$20 e 50.000\$ do de \$10; as destinadas à província de Moçambique serão na totalidade de 200.000\$, sendo 100.000\$ do tipo de \$50, 80.000\$ do de \$20 e 20.000\$ do de \$10; e as destinadas à província da Guiné serão na totalidade de 100.000\$, sendo 60.000\$ do tipo de \$50, 25.000\$ do de \$20 e 15.000\$ do de \$10.

Art. 3.º As disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 1:001, de 2 de Novembro de 1914, são applicáveis às emissões de cédulas autorizadas pelo presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria de Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificações

No decreto n.º 3:341, de 6 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, do mesmo dia, p. 781, linha 5.ª, onde se lê: «2:609», deve ler-se: «2:609 M».

Na linha 6.ª, onde se lê: «concluidos», deve ler-se: «concluidas».

Na p. 782, coluna 1.ª, linha 32.ª, onde se lê: «de gasolina», deve ler-se: «do gasolina».

No decreto n.º 3:342, da mesma data, p. 783, coluna 1.ª, linha 63.ª, onde se lê: «participação», deve ler-se: «antecipação».